

**AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DA FUNDAÇÃO
HOSPITAL SANTA LYDIA – FHSL**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – ATIVIDADE FIM

PROCESSO Nº 012/2022

EDITAL Nº 002/2022

CENTRO AVANÇADO EM OFTALMOLOGIA S/S, já qualificado nos autos do Edital em epígrafe, do qual participou como interessado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 28, §2º, combinado com o artigo 39, incisos I e II, do Regulamento Próprio de Contratações da Fundação, publicado no Diário Oficial do Município de Ribeirão Preto em 12 de dezembro de 2016, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DA EMPESA HOIP – HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DO INTERIOR PAULISTA LTDA**, pelo valor global de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), publicada em 08/04/2022.

Requer o recebimento das presentes razões, com a intimação dos interessados para apresentação de contrarrazões, e posterior julgamento, pugnano pelo acolhimento dos argumentos adiante expostos, a fim de que seja desclassificada a empresa autorizada a firmar a contratação, por não preencher os critérios técnicos de habilitação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2.022



CENTRO AVANÇADO EM OFTALMOLOGIA S/S

CNPJ nº. 05.847.432/0001-56

RAZÕES RECURSAIS DE CENTRO AVANÇADO EM OFTALMOLOGIA S/S

REF.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2022

I – INTRODUÇÃO

Cuida o presente do Chamamento Público n. 012/2022, cujo objeto é a contratação de empresa única especializada para atendimento médico em oftalmologia junto à Fundação Hospital Santa Lydia de Ribeirão Preto (FHSL), contemplando todos os atos médicos relacionados à especialidade, contemplando exclusivamente atividades para usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especificações constantes do Termo de Referência e do Edital.

A recorrente participou regularmente da sessão pública, ofertando a melhor proposta, e foi inabilitada por decisão da autoridade superior, decisão ilegal que está sendo combatida nos autos do mandado de segurança n. **1006033-57.2022.8.26.0506, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão Preto.**

Na sequência, foram inabilitadas também as empresas classificadas em segundo e terceiro lugar, restando apenas a empresa que ofertou a maior e menos vantajosa proposta no certame, com o custo de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais).

Ocorre que, compulsando-se os documentos do processo, verifica-se que não foram verificados adequadamente os documentos de habilitação da empresa vencedora, incorrendo a Fundação Santa Lydia em grave ILEGALIDADE ao autorizar referida contratação, pelos motivos que serão abaixo descritos.

II – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – VIOLAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 6.5 do Edital prevê a documentação relativa à

Av. Presidente Kennedy, 1255
Ribeirânia | Ribeirão Preto | SP | 14096-340
brasilsalomao.com.br

Qualificação Técnica do interessado, consistente em:

6.5.1 *Relação dos Profissionais que compõem a equipe técnica da empresa proponente, devendo os componentes da equipe apresentar os seguintes documentos:*

- (a) Cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão do curso de medicina.*
- (b) Cópia autenticada da carteira profissional emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP;*
- (c) Cópia autenticada do documento de conclusão do Curso de residência médica em Oftalmologia.*
- (d) Cópia autenticada do documento de conclusão do curso de subespecialização (Conhecido como “Fellow”), com conclusão há pelo menos dois anos.*
- (e) Cópia da Carteira de Identidade e do CPF.*
- (f) Prova de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Lei 6.839/1980, art. 1.º).*

6.6 *A empresa contratada deverá possuir Equipe Técnica Qualificada, com profissionais, no exercício da função assistencial, habilitados através de (1) título de Especialista pela Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação (MEC), (2) pelo Conselho Brasileiro de Oftalmologia,*

(03) Estágio em oftalmologia interessando as áreas clínica e cirúrgica, em Instituição com Residência Médica reconhecida pelo MEC.

6.7 *Todos os membros da empresa contratada deverão, impreterivelmente, ter completado residência ou estágio de subespecialidade (conhecido como “Fellow”) há pelo menos dois anos, em cada área específica da oftalmologia, a saber: (1) córnea, (2) glaucoma, (3) cristalino, (4) retina, (5) vítreo, (6) plástica ocular. Não serão admitidos, sob qualquer pretexto, profissionais sem especialidade e também subespecialidade concluídas há pelo menos dois anos. (GRIFAMOS)*

Todos esses documentos deveriam compor o envelope nº 2 – documentos para habilitação, sendo pré-requisitos da habilitação, sendo inclusive

repetidos no termo de referência, itens 5.1 e 5.2, como requisitos para o exercício da função.

Os itens 6.7 e 6.8, por sua vez, determinam que todo profissional atuante na prestação de serviços relativos ao termo de referência deverá estar, impreterivelmente, inserido de forma regular como sócios na empresa prestadora.

De igual forma, prevê que somente será permitida atuação nas dependências do hospital o profissional da empresa e que tenha todos os documentos necessários já disponibilizados e autorizados pela Comissão de Análise e Avaliação e/ou Diretoria Técnica, E ISSO NÃO FOI OBSERVADO NA DECISÃO DE FLS. 467 QUE DEU CONFORMIDADE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE VENCEDOR, em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Exatamente por não terem sido localizados documentos comprobatórios desse item, a empresa Maeda Serviços Médicos RP Ltda foi inabilitada, especificamente o item “d” da cláusula 6.5 do Edital, nos termos do parecer jurídico de fls. 384.

No entanto, e de forma surpreendente, a Fundação Santa Lydia agiu de forma diferente com a empresa que declarou vencedora, flexibilizando a regra do Edital em **ofensa ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

A decisão do diretor técnico do Hospital, às fls. 467, noticia a aprovação da relação de documentos apresentada pela empresa HOIP – Hospital Oftalmológico do Interior Paulista Ltda, atestando que todos os membros da empresa contratada completaram residência ou estágio de subespecialidade há pelo menos dois anos, em cada área específica da oftalmologia, a saber: córnea, glaucoma, cristalino, retina, vítreo, plástica ocular.

No mesmo despacho, o diretor técnico aduz que “não serão admitidos, sob qualquer pretexto, profissionais sem especialidade e também

subespecialidade concluídas há pelo menos dois anos.

Na sequência, foi proferida a autorização para contratação (fls. 468), com a inclusão do ato no site da Fundação Hospital Santa Lydia, e comunicado por e-mail à empresa vencedora a homologação do certame, com a convocação para assinatura do contrato no prazo máximo de dois dias úteis, sendo que o e-mail datou de 06/04/2022.

Ocorre que, da análise dos documentos ofertados pela empresa HOIP, **NÃO CONSTA O PROFISSIONAL COM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE PLÁSTICA OCULAR.**

Vejamos:

CÓRNEA	GLAUCOMA	CRISTALINO	RETINA	VÍTREO	PLÁSTICA OCULAR
Dr. Fernando Paganelli (fls. 462)	Dra. Dinorah Piacentini Engel (fls. 441)	Dr. Fernando Paganelli (fls. 462)	Dr. Alessandro Daré (fls. 458)	Dr. Alessandro Daré (fls. 458)	<u>NÃO HÁ</u>
			Dr. Leonardo Cunha Castro (fls. 456)	Dr. Leonardo Cunha Castro (fls. 456)	<u>NÃO HÁ</u>

O certificado de fls. 460, da Netherlands Institute for Innovative Ocular Surgey **NÃO HABILITA O DR. FERNANDO PAGANELLI** na especialidade de plástica ocular, nem há qualquer outro documento acostado aos autos que habilite quaisquer dos sócios nessa especialidade.

Referido certificado o habilita a realizar uma técnica

Av. Presidente Kennedy, 1255
Ribeirânia | Ribeirão Preto | SP | 14096-340
brasilsalomao.com.br



específica de transplante de córnea, não é nada relacionado à cirurgia de plástica ocular.

Dessa forma, **REQUER SEJA ESCLARECIDO onde se localiza o documento que habilita quaisquer dos sócios na especialidade de plástica ocular**, conforme atestou o Diretor Técnico da Fundação Hospital Santa Lydia, Dr. Walther de Oliveira Campos Filho, no documento de fls. 467, com base no Regulamento Próprio de Contratações da Fundação, bem como na Lei de Acesso à Informação.

Dispõe o artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tal princípio tem por objetivo garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

No caso em análise, o item vencedor documentação técnica incompatível com os requisitos do Edital.

Uma vez que **NÃO HOUVE ATENDIMENTO AO DESCRITIVO**, tal proposta deveria ter sido desclassificada. E não foi isso o que aconteceu.

A Administração tem por dever a observância do princípio da

legalidade, segundo o qual somente poderá fazer o que a lei expressamente a autorizar e, nos termos do artigo 41 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, não poderá descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Temos uma cadeia normativa que rege a atuação da Administração e, no caso em análise, houve ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que o ato de adjudicar o item a licitante que não atende aos requisitos do instrumento convocatório não se coaduna com os princípios invocados.

Não se olvide, ainda, a da possibilidade de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, pois o artigo 82 da Lei Geral de Licitações prevê que os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

HOUVE GRAVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE, sendo realizado um tratamento diferenciado e em desrespeito às normas editalícias de forma a FAVORECER INDEVIDAMENTE um dos interessados.

Ainda mais considerando que a **REFERIDA EMPESA TEVE A PROPOSTA MAIS ALTA DENTRE TODOS OS PARTICIPANTES DO EDITAL DE CHAMAMENTO, em flagrante desrespeito, também, ao princípio da VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

III – DO PEDIDO

REQUER, portanto, o recebimento das presentes razões, com a intimação dos interessados para apresentação de contrarrazões, e posterior julgamento, pugnando pelo PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, a fim de que a autoridade competente faça a revisão da decisão que adjudicou o objeto do certame à





empesa HOIP HOSPITAL OFTALMOLÓGICO DO INTERIOR PAULISTA, ACARRETANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, em homenagem aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da moralidade e da impessoalidade.

Frise-se que, caso o presente recurso não seja recebido por alguma invocação de aspecto formal, o que se admite somente por amor ao debate, que seja recebido com base na Lei de Acesso à Informação, Decreto Municipal n. 165/2011, que regulamentou a norma federal sobre o tema, Lei n. 12.527/2011.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2.022.

CENTRO AVANÇADO EM OFTALMOLOGIA